



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compliação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/84:

Determina que os planos de produção e investimento para 1984 da Electricidade de Portugal sejam reformulados para ter em conta a decisão de relançar a obra de aproveitamento do Alqueva.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 24-A/84:

Fixa o novo salário mínimo nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/84

Todos os estudos realizados, nomeadamente os que conduziram à elaboração do Plano Energético Nacional, apontam para a necessidade de não abrandar o aproveitamento dos nossos recursos hidroeléctricos. Está neste caso o Alqueva. Para este aproveitamento hidroeléctrico estão já realizados os acessos às obras por ambas as margens, as instalações do estaleiro, as obras de derivação provisória e a piquetagem da albufeira, o que representa um investimento a preços correntes de 1 252 705 contos entre 1975 e 1982.

A evolução dos valores relativos à energia eléctrica a produzir e do investimento a realizar tem vindo a aumentar a percentagem da valia eléctrica, que a preços de 1977 era de 48,8 %, a preços de 1980 de 65,5% e a preços de 1982 da ordem de 72,%, para um investimento total previsto de 22,6 milhões de contos, dos quais 1,3 já investidos, 0,3 a investir nos anos de 1984 e 1985 e os restantes 21 milhões de contos a investir de 1986 a 1992. Nestas circunstâncias a participação do Estado para a concretização e viabilização do projecto hidroagrícola seria no máximo de 28 % do investimento a realizar.

O impacte que a realização do aproveitamento hidroeléctrico do Alqueva pode vir a ter não só na produção de energia eléctrica, com o aproveitamento integral do potencial do rio Guadiana, como na rentabilização de todas as obras de regadio do Alentejo e na resolução de alguns problemas de abastecimento de água às populações recomenda uma decisão urgente.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Janeiro de 1984, resolveu:

1 — Que os planos de produção e investimento para 1984 da Electricidade de Portugal sejam reformulados para ter em conta a decisão de relançar a obra de aproveitamento do Alqueva.

2 — Que seja assinado o protocolo de acordo entre o Estado e a Electricidade de Portugal que fixe o faseamento dos trabalhos, a comparticipação do Orçamento do Estado no financiamento das despesas e as demais condições habituais em protocolos deste género, tendo em conta o aproveitamento integral do potencial hidroeléctrico do Guadiana.

3 — Que o protocolo seja assinado pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Equipamento Social e da Indústria e Energia.

4 — Encarregar os Secretários de Estado do Planeamento, do Desenvolvimento Regional, da Agricultura, das Estruturas e Recursos Agrários e da Energia e do Ambiente de preparar um programa de acção a desenvolvimento, visando:

- a) O aproveitamento agrícola;
- b) O abastecimento de água à população e o abastecimento de água para fins industriais e outros;
- c) Estudos aprofundados de impacte ambiental.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 24-A/84 de 16 de Janeiro

Em virtude do agravamento do custo de vida e consequente degradação do poder de compra dos trabalhadores, especialmente daqueles que auferem remunerações mais baixas, impõe-se, observando o disposto na alínea *a*) do artigo 60.º da Constituição, a revisão dos valores das remunerações mínimas garantidas por lei.

A presente actualização, ficando muito embora aquém do desejável, atendendo nomeadamente ao aumento de preços para o consumidor estimado para o ano de 1984, foi estabelecida tendo presentes as dificuldades económicas com que se debatem grande parte das empresas que, por força das remunerações mínimas agora estabelecidas, terão de rever os salários dos seus trabalhadores.

Com a presente actualização, que em termos percentuais é ligeiramente superior à média dos aumentos salariais estabelecidos em 1983 por via convencional, dá o Governo cumprimento a uma das medidas que, no plano de rendimentos e preços, integram o seu programa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/83, de 29 de Janeiro, são alterados nos termos seguintes:

- a) 10 000\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 13 000\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 15 600\$ para os restantes trabalhadores.

Art. 2.º — 1 — O prazo de 60 dias fixado nos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, é contado, para efeitos de isenção do cumprimento dos novos valores da remuneração mínima garantida, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, o aumento global de encargos resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior será calculado por referência às remunerações devidas em 31 de Dezembro de 1983.

Art. 3.º Todas as remissões constantes do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, para o n.º 1 do seu artigo 1.º passam a ser entendidas como reportadas aos novos valores da remuneração mínima garantida fixada no presente diploma.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 10 de Janeiro de 1984.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

